

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO: Nº 24

FEITO: Processo nº 065/90.

RELATOR: Conselheiro José Eugênio de Leão Braga

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Sena Madureira,

exercício de 1989.

Havendo irregularidades sanáveis de or dem contábil, ausente dano ou prejuizo ao patrimônio público, deve o Tribunal de Contas declarar REGULAR COM RESSAL-VAS, a Prestação de Contas de Municí pio sob sua jurisdição.

# RELATÓRIO:-

O Excelentíssimo Senhor Ulisses d'Ávila Modesto, Prefeito Municipal de Sena Madureira, remeteu em tempo hábil, a Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal, exercício de 1989.

Examinada, a Prestação de Contas apresentou diversas irregularidades sanáveis de ordem contábil. Foi cumprida a de terminação contida nos artigos 212, 169 e 38 DT da Constituição Federal.

#### VOTO:-

No sentido de que esta Corte de Contas declare REGU

LAR COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício de 1989, do

Município de Sena Madureira, com as Ressalvas apontadas no Rela

tório dos Técnicos (fis. 509/518), do Auditor (fis. 519/520) e

de Procurador Chefe do Munistério Público Especial (fis.524/525)



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

cujos Relatórios, Pareceres e Conclusões, acolho, adoto e incor poro ao meu voto.

# DECISÃO:

Considerou-se regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada, relativa ao exercício de 1989, nos termos do voto do Conselheiro Relator. UNÂNIME.

Tomaram parte na votação os Conselheiros: José Eugênio de Leão Braga - Relator, Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria - Presidente em exercício e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes os Conselheiros 'Alcides Dutra de Lima - Presidente e Marciliano Reis Fleming.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 1990.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Presidente, em exercício.

Conselheiro José Eugento de Keld Braza

- Kelator

Este documento foi publica:

LIALIO OFICIAL DOCESTADIONI: 5.363

O3 / 9 // 90

Secretária doo Přenário